



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.**

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio do ano 2026 (dois mil e vinte e seis), às 13h30m (treze horas e trinta minutos), verificado o *quorum* regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 9ª (nona) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Sabrina Andrade Guilhon. Presentes à Sessão as conselheiras Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Maria das Graças Brito Maltez e os conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira, Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, Ricardo Ferreira Valente Filho e Rodrigo Damasceno Leitão. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara, Evaneide Duarte Vieira. Dando início aos trabalhos, a Sra. Presidente passou à Ordem do Dia, cumprimentou a todos e na sequência anunciou os seguintes processos para julgamento: **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO NOR-202321156 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202321156. RECORRENTE: SANTANA TÊXTIL S/A RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhece do reexame necessário interposto e **resolve: 1. Acerca do julgamento singular pela parcial procedência por acatar a decadência com esteio no art. 150, § 4º do CTN, com extinção do crédito tributário relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 2018:** Por maioria de votos, a 3ª câmara decide negar provimento ao reexame necessário para confirmar a decisão de primeira instância por entender que, no caso concreto, aplica-se o instituto da decadência por terem os créditos fiscais destes meses, tomados como indevidos, levados ao conhecimento do Fisco para homologação por meio dos registros na EFD, sem que se tenha denunciado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, mantendo, portanto a decisão de parcial procedência do auto de infração. O conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, tendo acatado a decadência destacou seu voto:” *Acato a extinção do crédito tributário dos meses de janeiro e fevereiro de 2018 pela decadência com o fundamento de que a aplicação do art.150, parágrafo 4º do CTN, para o início da contagem do prazo decadencial, se dá a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente ao processo sob análise, no caso concreto a EFD , cuja a*

obrigatoriedade da transmissão, à época dos fatos, era até o dia 20 do mês subsequente ao período informado, conforme art. 276-E do Decreto 24.569/1997, momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações de lançamento realizadas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido, sendo esta interpretação corroborada pela Súmula 555 do STJ. “A conselheira Maria das Graças Brito Maltez e a conselheira Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, em conformidade com o que dispõe o art. 173, I do CTN, combinado com o art. 149, inciso V, se posicionaram de modo divergente ao entendimento majoritário e afastaram a decadência arguida defendendo a procedência do feito fiscal, nos termos do lançamento, em consonância com entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Em conclusão**, a 3ª Câmara de julgamento conhece do Reexame necessário, e, por maioria de votos, nega provimento confirmando a decisão exarada em 1ª Instância de **parcial procedência** do auto de infração. Por força do art. 55, § 1º da Portaria nº 463/2022, fica mantida a relatoria original. Decisão em desacordo com a manifestação oral da Procuradoria-Geral do Estado que defendeu a procedência da acusação fiscal. A presidente, a pedido da parte, fez a inversão da ordem da pauta de segundo para primeiro. Participou da sessão, por videoconferência, na forma da Portaria nº 08/2023, acompanhando o julgamento, a advogada Liliane Albuquerque Freire. **PROCESSO DE RECURSO VIPROC Nº 0593811/2018. AINF N.º:04800003052310100011781201747 RECORRENTE: JCT JEREISSATI COMÉRCIO DE TECIDOS EIRELLI-EPP. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** “Na 54ª (quincuagésima quarta) Sessão Ordinária de 2024, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, para decidir nos seguintes termos: **1. Quanto à preliminar de nulidade suscitada por ausência de entrega ao contribuinte de documentos obrigatórios, sob a alegação de que a "Planilha de fiscalização de empresas optantes do Simples Nacional para uso no Sefisc" não consta na relação de documentos anexados quando da lavratura do auto de infração** - Por ocasião da sustentação oral o representante legal da Recorrente abdicou da apreciação desta preliminar, considerando ter constatado a existência da referida planilha anexada ao CD acostado aos autos. **2. Quanto à preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Eduardo Martins de Mendonça Gomes, sob a alegação da existência de divergência entre o relato do auto de infração e os elementos de provas acostados pela fiscalização, nos termos do art. 3º, incisos I e III do Provimento Conat 02/2023, em razão dos argumentos da parte de equívoco no levantamento relativo ao Regime de Apuração ao qual a empresa se submetia (Regime de Competência)** - Afastada, por maioria de votos, com base no art. 91 da Lei nº 18.185/2022, considerando que o equívoco apresentado é passível de correção e a empresa não apresentou os valores e nem documentação comprobatória que demonstre alguma repercussão nos resultados do levantamento. Vencido, o Conselheiro proponente da preliminar. **3. Quando da análise do mérito, a 3ª Câmara de Julgamento, considerando que a parte apresentou indícios da existência de valores recebidos a título de adiantamento de clientes, bem como de valores pagos a título de adiantamentos a fornecedores**, decide, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em Perícia Tributária, para que se atenda aos seguintes quesitos: **3.1.** Intimar a empresa para apresentar documentos fiscais e contábeis (livros Caixa e Razão que demonstram os lançamentos referentes a adiantamentos a

fornecedores e adiantamentos de clientes e planilha demonstrando mensalmente a repercussão financeira de suas alegações quanto a antecipação de fornecedores e clientes, em relação aos resultados do levantamento fiscal; **3.2.** Apresentar novo demonstrativo do crédito tributário. **3.3.** Intimar a empresa para apresentar assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais. **4.** Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, o advogado Carlos César Sousa Cintra.” **Retornando à pauta de julgamento nesta data, a 3ª Câmara resolve:**

**1. Acerca do pedido de Improcedência por falta de ocorrência de ilícito:** Por unanimidade de votos, a 3ª câmara decide acatar por ter ficado evidenciado no resultado apresentado no Laudo Pericial, que a implementação dos ajustes decididos, na 54ª Sessão Ordinária de 2024, eliminou completamente a omissão de receita anteriormente apontada, uma vez que o resultado do levantamento pericial apresentou uma diferença negativa de R\$ 0,00, invalidando a acusação de omissão de receitas. **Em conclusão,** a 3ª Câmara de julgamento conhece do Recurso Ordinário interposto, e por unanimidade, dá provimento alterando a decisão exarada em 1ª Instância de procedência para **improcedência** do auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com a manifestação oral da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral do recurso o advogado representante da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra. A presidente, no presente caso, fez a inversão de ordem de quinto para segundo na pauta em atendimento ao advogado presente em sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202430309 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202430309. RECORRENTE: AGRO COMERCIAL ACÁCIA LTDA RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Recurso ordinário interposto, **resolve:**

**1. Acerca do pedido de nulidade do auto de infração por ausência de Levantamento Quantitativo** - falta de planilhas com entradas, saídas e estoques - o que é exigido para dar certeza ao crédito tributário; **cerceamento de defesa** - falta de clareza na descrição dos fatos e a não aceitação de documentos apresentados (como duplicatas) - impediram o pleno exercício da defesa, **metodologia questionável** - uso de "pauta fiscal" e suposições baseadas apenas em embalagens (garrafas PET) - **reconhecimento da ilegalidade da Pauta Fiscal** - baseado no argumento de que a base de cálculo do ICMS deve ser o valor real da operação e não um valor fixado por ato do Poder Executivo: Por unanimidade de votos, a 3ª Câmara afasta o pedido de nulidade do auto de infração por entender que a metodologia empregada no levantamento fiscal encontra amparo na legislação que rege a matéria em função da atividade da autuada, além do dispositivo legal citado pela autoridade autuante, a metodologia está conforme dispõe o artigo 92 caput e §2º, da Lei nº12.670/96 e o regime de recolhimento a qual está submetido à mercadoria comercializada; há nos autos Informação Complementar relatando a execução da ação fiscalizatória, a metodologia adotada com o detalhamento dos cálculos realizados, a descrição da conduta do contribuinte considerada infracional à legislação tributária, bem como o fundamento legal considerado pelo agente fiscal para a lavratura do auto de infração garantindo a clareza da autuação e a

aplicação da Pauta Fiscal está prevista no artigo 8º, § 4º da Lei Complementar nº 87/96 e no artigo 32 da Lei Estadual nº 12.670/96, portanto, a cobrança está amparada por lei. O *conselheiro relator assim se manifestou: “Afastado. A análise dos autos revela que a autoridade fiscal adotou metodologia irretocável. Constatou-se que a empresa adquiria embalagens (garrafas PET e preformas) com identificação específica para os produtos Água Acácia 500ml e Água Acácia 1,5L, sendo a embalagem um insumo de relação biunívoca com o produto final (uma embalagem resulta em uma unidade de água envasada), a equação Estoque Inicial + Entradas = Saídas + Estoque Final aplicada às embalagens reflete com exatidão a produção e a consequente saída das mercadorias. A análise das Informações Complementares demonstra que a autoridade atuante descreveu com precisão a metodologia utilizada (levantamento quantitativo de embalagens específicas), os produtos envolvidos (Água Acácia 500mL e 1,5L), o período fiscalizado (2022) e a base legal da autuação. O detalhamento fornecido permitiu à autuada compreender perfeitamente a acusação, tanto que apresentou defesa de mérito extensa e articulada, sendo a autuação munida de relatórios de demonstrativos da informação constatada. A possibilidade de utilização pelo fisco da pauta fiscal (valores de referência) está disposta no artigo 8º, § 4º da Lei Complementar nº 87/96 e no artigo 32 da Lei Estadual nº 12.670/96, devidamente regradados pelos art. 475, parágrafo 3º do Decreto nº 24.569/1997, sendo que os agentes atuantes usaram os valores discriminados na IN nº 31/2022, atinentes aos produtos objeto da autuação, por serem tais águas minerais desobrigadas, à época dos fatos, de circular com com o Selo Fiscal Eletrônico de Controle de Águas Envasadas, tendo o ICMS devido sido cobrado na forma tradicional de acordo com a citada pauta fiscal. No caso vertente, as mercadorias circularam à margem da fiscalização, sem a emissão de notas fiscais, inexistindo “valor real da operação” a ser considerado. Nessas hipóteses, a legislação tributária estadual autoriza expressamente o arbitramento da base de cálculo com fulcro na pauta fiscal vigente à época dos fatos, como medida necessária para a quantificação do crédito tributário devido.”*

**2. Acerca do pedido de Improcedência do auto de infração por Inexistência de Omissão** - alegação de que não houve remessa sem nota e que os recolhimentos foram feitos (quando a empresa adquiriu mais selos fiscais do que produziu, o que tornaria ilógica a acusação de omissão de saídas, já que o imposto é recolhido na compra do selo), **inexistência de Prejuízo ao Erário** - argumento de que todas as obrigações tributárias e acessórias foram cumpridas, acolhimento da tese da **Denúncia Espontânea**: Por unanimidade de votos, a 3ª Câmara afasta o pedido de improcedência do auto de infração por entender que ficou comprovado nos autos a falta de emissão de documento fiscal referente a 564.032 de unidades do produto ÁGUA ACÁCIA 500ml e 189.116 de unidades do produto ÁGUA ACÁCIA 1,5L no exercício de 2022. O Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior manifestou seu entendimento da seguinte forma: “A detecção da omissão de saídas dos produtos envolvidos no levantamento fiscal efetuado (Água Acácia 500ml e Água Acácia 1,5L) não comporta espontaneidade por ter sido constatada durante o curso da ação fiscal, não podendo ser aplicado ao presente caso o art. 138 do CTN. Ressalte-se que tais produtos não

estavam sujeitos, à época dos fatos, a aposição do Selo Fiscal Eletrônico de Controle das Águas Envasadas que só foi obrigatório para tais produtos a partir de 01/06/2023, por força do art. 157 do Decreto nº 35.061/2022, e, mesmo que estivessem, tal situação não exime o contribuinte da obrigação de emitir a Nota Fiscal a cada operação de circulação.”

**3. Acerca do pedido de Perícia para sanar equívocos da fiscalização que se baseou em suposições de produção, para validar erros na linha de produção reportados pela empresa VALID e verificação de Valores, confrontando os preços reais praticados pela empresa com os valores fixados pela pauta fiscal:** Por unanimidade de votos, a 3ª Câmara afasta o pedido de perícia por entender que não há vícios a serem sanados nem necessidade de verificação de valores ou mesmo confronto entre os preços praticados e valores da pauta, além disso os fatos são incontroversos, e os elementos contidos nos autos são suficientes à formação de seu convencimento em conformidade com o que preceitua o inciso III do artigo 87 da Lei nº 18.185/2022. O conselheiro relator assim se manifestou: “Afastado. A fiscalização, agindo com extrema cautela e razoabilidade, aplicou um percentual de perda de 5% sobre todo o processo produtivo. Essa margem é considerada elevada para o setor de envasamento de água, que opera em ambiente controlado. Tal dedução absorve plenamente as alegações da defesa acerca de eventuais falhas de setup ou erros na linha de produção apontados nos relatórios VALID. A autuada não trouxe qualquer prova de que suas perdas reais tenham superado os generosos 5% já deduzidos pelo Fisco. Portanto, a metodologia é válida e encontra amparo no art. 92, § 8º, III, da Lei nº 12.670/96 e no art. 827 do Decreto nº 24.569/97, não tendo a empresa, em seu pedido de perícia tributária, atendidos aos requisitos para a sua concessão expostos nos art. 83 e 87, III da Lei nº 18.185/2022. No tocante ao pedido relativo à utilização, na aferição da base de cálculo da autuação, dos valores praticados pela empresa em suas vendas, este não pode ser acatado por ser a empresa autuada responsável pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, quando das suas saídas internas, até o nível do consumidor final, nos termos do art. 473, I do Decreto nº 24.569/1997, sendo responsável pelo recolhimento tanto do ICMS devido referente à obrigação direta, como também pelo ICMS a ser pago até o final da cadeia econômica, devendo ser ressaltado que os autuantes optaram, em interpretação mais benéfica para a contribuinte, pela cobrança relativa ao ICMS devido com base no valor de referência das vendas no varejo, último elo da cadeia econômica dos produtos autuados, utilizando os valores constantes na IN nº 31/2022, vigente à época dos fatos, abstraindo-se da cobrança do ICMS devido atinente à obrigação direta, este sim que tem como base de cálculo os valores praticados pela empresa em suas vendas.”

**4. Acerca do pedido de aplicação de uma penalidade mais benéfica, alegando que a multa atual é excessiva e tem caráter confiscatório:** Por maioria de votos, a 3ª Câmara afasta o pedido por entender que o valor da multa constante no Auto de Infração está conforme o dispositivo legal da penalidade conferida ao tipo de infração cometida pela empresa contribuinte e afasta o caráter confiscatório da multa com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do CONAT. O conselheiro relator assim se manifestou: “Afastado. A penalidade aplicada pela

*autoridade fiscal (multa de 30% do valor da operação) decorre de expressa previsão legal para a conduta de remeter mercadoria sem documentação fiscal. Alegações de caráter confiscatório da multa esbarra na Súmula nº 11 deste CONAT, que veda aos órgãos julgadores administrativos afastar a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade. Temos o entendimento de que o Tema 863 do STF não pode ser aplicado ao presente caso por se reportar a penalidades cujo núcleo típico se refere a condutas de sonegação dolosa, fraude dolosa e conluio doloso. Em estudo comparativo relativo às penalidades vigentes à época dos fatos e a modulação dos efeitos do Tema 863, verificamos que os 2(dois) únicos casos em que seria aplicado tal Tema, no âmbito do CONAT, para o reenquadramento de penalidades seria quando houvesse a aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, "e", da Lei nº 12.670/1996(falta de recolhimento, no todo ou em parte, do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que o houver retido) e nos casos em que os agentes autuantes tenham realizados fiscalizações em empresas do Simples Nacional no ambiente do Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso(Sefisc), de acordo com o art. 86 da Resolução CGSN 140/2018, e tenham aplicado penalidades da Lei nº 9.430/1996 alcançadas pela modulação dos efeitos do Tema 863 do STF. Assim, posicionamo-nos por uma interpretação restritiva dos efeitos do citado Tema com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula nº 11 do CONAT.”* O Conselheiro Rodrigo Damasceno Leitão, com esteio no Tema 863 votou de forma divergente e defendeu a limitação da multa para uma vez o valor do imposto. O Conselheiro Ricardo Ferreira Valente Filho acompanhou o entendimento divergente. O Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira acompanhou o voto do relator e destacou seu entendimento com relação à divergência arguida pelo conselheiro Rodrigo Damasceno Leitão, da seguinte forma: *“quero destacar meu voto, por mais que eu acredite e tenha convicção da falta de razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada ser 30% do valor da operação, a súmula 11 me limita ao reconhecimento da inconstitucionalidade. O caso em debate suscitou o tema 863, por ser limitado à multa qualificada por fraude etc. Destaco que, por mais lógico que seja, nossa legislação, notadamente a Lei nº18.185/2022 em seu artigo 62 me limita ao tema específico da decisão do STF o que, neste caso, não corresponde. Sendo uma, (Tema 863) que trata de multa qualificada; a outra, trata de multa punitiva por descumprimento de obrigação acessória, não podendo haver interpretação extensiva no presente caso ante a limitação ao enquadramento da decisão do STF”.* **Em conclusão**, a 3ª Câmara de julgamento conhece do Recurso Ordinário, e, por unanimidade de votos, nega provimento confirmando a decisão exarada em 1ª Instância de **procedência** do auto de infração. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral do recurso, o advogado representante da recorrente, Dr. Nayanderson Luan Mello Pinheiro. O presente processo teve sua ordem de julgamento invertida de primeiro para terceiro da pauta por determinação da presidência. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202426651 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202426651. RECORRENTE: DAVID GIRÃO BRAGA EIRELI. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR:**

**HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO:** A 3ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário interposto, **resolve: 1. Acerca do pedido de Nulidade do Auto de Infração por ausência de indicação específica do dispositivo legal infringido - foi mencionado genericamente o artigo 127 do Decreto nº 24.569/97 sem indicação do inciso violado, o que impediria a compreensão da acusação e violaria o contraditório e a ampla defesa:** Por unanimidade de votos, a 3ª Câmara decide afastar o pedido por entender que o Auto de Infração descreve de forma clara e objetiva os fatos imputados ao contribuinte, indicando os dispositivos legais que amparam a exigência tributária e a penalidade aplicada, o artigo 123, inciso III, “b”, item 1, da Lei nº 12.670/1996, além das normas regulamentares pertinentes, mas eventual ausência de detalhamento exaustivo da capitulação legal não enseja nulidade, desde que o contribuinte tenha plena ciência dos fatos que lhe são imputados e das consequências jurídicas deles decorrentes, o que se verifica no caso concreto, apresentando de forma clara a natureza jurídica da infração. Destacou-se que cabe a autoridade julgadora enquadrar corretamente os dispositivos legais infringidos e aplicar a sanção correta ao fato quando a infração estiver devidamente caracterizada nos autos, consoante o que dispõe o § 7º do artigo 91 da Lei nº 18.185, de 29/08/2022. **2. Quanto ao pedido de Improcedência do auto de infração por Inexistência de omissão de receitas - alegação de que as divergências encontradas são meramente temporárias e que as diferenças apontadas pela fiscalização decorreram de uma análise mensal isolada e que ao se analisar o exercício fiscal globalmente, diferenças negativas seriam compensadas por saldos positivos:** Por unanimidade de votos, a 3ª Câmara decide afastar o pedido por entender que a fiscalização baseou-se em dados oficiais fornecidos nos termos do Convênio ICMS nº 134/2016, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Compete ao contribuinte, diante da constatação de divergências, apresentar comprovação documental idônea capaz de ilidir a omissão de receitas, mas apesar de intimado mesmo antes da autuação, não fez em nenhuma ocasião. **3. Acerca do pedido de reconhecimento do caráter confiscatório da penalidade -** Por maioria de votos, a 3ª Câmara afasta o pedido por entender que o valor da multa constante no Auto de Infração está conforme o dispositivo legal da penalidade conferida ao tipo de infração cometida pela empresa contribuinte e afasta o caráter confiscatório da multa com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. O Conselheiro Rodrigo Damasceno Leitão, com esteio no Tema 863, votou de forma divergente e defendeu a limitação da multa para uma vez o valor do imposto. O Conselheiro relator Hamilton Gonçalves Sobreira destacou seu entendimento com relação à divergência arguida pelo conselheiro Rodrigo Damasceno Leitão, da seguinte forma: *“quero destacar meu voto, por mais que eu acredite e tenha convicção da falta de razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada ser 30% do valor da operação, a súmula 11 me limita ao reconhecimento da inconstitucionalidade. O caso em debate suscitou o tema 863, por ser limitado à multa qualificada por fraude etc. Destaco que, por mais lógico que seja, nossa legislação, notadamente a Lei nº18.185/2022 em seu artigo 62 me limita ao tema específico da decisão do STF o que, neste caso, não corresponde. Sendo uma (Tema 863) que trata de*

*multa qualificada a outra trata de multa punitiva por descumprimento de obrigação acessória, não podendo haver interpretação extensiva no presente caso ante a limitação ao enquadramento ad decisão”.* **Em conclusão**, a 3ª Câmara de julgamento conhece do Recurso Ordinário interposto, e, por unanimidade de votos, nega provimento confirmando a decisão exarada em 1ª Instância de **procedência** do auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator. Decisão de acordo com a manifestação oral da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão, por videoconferência, na forma da Portaria nº 08/2023, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Assis Leite. **PROCESSO DE RECURSO NOR-202526041 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202526041. RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. RELATORA: LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS. Decisão:** A 3ª Câmara, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário e Reexame Necessário interpostos, **resolve: 1. Quanto ao argumento de que o art. 5º da Lei Estadual nº 18.305/2023 determinou a manutenção da carga tributária, tendo o dispositivo legal aplicabilidade imediata:** A 3ª Câmara, por maioria de votos, afastou o argumento por entender que o artigo 5º da citada lei estabelece que ficam reajustados os benefícios fiscais considerando a alíquota de 20%. O dispositivo não autoriza manter a carga tributária após a majoração da alíquota, mas calcular novamente a carga tributária, com base na nova alíquota. Neste caso, a carga tributária passou de 12% para 13,33%, pois foi reajustada conforme a nova alíquota. Decisão fundamentada também na Nota Explicativa nº 02/2025 de 26 de março de 2025. O conselheiro Hamilton Goncalves sobreira abriu divergência por entender que a carga tributária já poderia ser reduzida desde a publicação da Lei. O conselheiro Ricardo Ferreira Valente Filho acompanhou o primeiro voto divergente. **2. Quanto ao argumento de que as disposições do Convênio ICMS nº 198/2023 não têm o condão de restringir o direito à utilização da redução de base de cálculo em 40% desde a data de 01/01/2024 que confirma a interpretação de que o art. 5º da Lei nº 18.305/2023 objetiva manter a carga tributária e que deve haver a Convalidação dos procedimentos adotados por serem de acordo com o que determina a Cláusula terceira do Convênio ICMS nº 198/2023:** a 3ª Câmara, por maioria de votos, afastou o argumento por entender que o Estado do Ceará não poderia conceder um benefício fiscal ou aumentá-lo – neste caso concreto, aumentar a redução de base de cálculo de 33,33% para 40% - sem a anuência dos outros Estados, de acordo com a Lei Complementar nº 24/1975. O Convênio ICMS nº 198, de 8 de dezembro de 2023, na qual o Estado do Ceará teve sua adesão a partir de 22.01.2024 pelo Convênio ICMS nº 03/2024, que autoriza as unidades federadas a efetuar o ajuste nos benefícios relativos ao ICMS, de forma que se preservem os mesmos percentuais efetivamente praticados em 31.12.2023. Mas esse Convênio previu na cláusula terceira que o disposto em relação aos benefícios fiscais só se aplicaria aos produtos classificados no código NCM 87.11 para o Estado do Ceará. Desta forma, as NCMs praticadas por este contribuinte não estariam amparadas. Apenas com o Convênio ICMS nº 73/2024 de 12 de junho de 2024 é que a NCM 87.03, objeto das operações deste auto de infração, é

incorporada ao § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 198, de 8 de dezembro de 2023. Apenas em 17 de julho de 2024 com a publicação do Decreto nº 36.121/2024 é que houve a ratificação e incorporação à legislação tributária estadual do Ceará do Convênio ICMS nº 73/2024, produzindo efeitos, portanto, a partir desta data. Foi também com esse Decreto que houve a alteração do subitem 18.5 do item 18.0 do Anexo III do Decreto nº 33.327/2019, aumentando o percentual de redução da base de cálculo para 40% nas operações com veículos automotores novos. A partir de 17 de julho de 2024, considerando a alíquota vigente do ICMS de 20% nas operações com veículos automotores e a redução na base de cálculo de 40%, uma carga tributária efetiva de 12%. De acordo com essas normas citadas, qualquer majoração de benefício fiscal não seria possível antes dessa data, por estar revestida de ilegalidade. Foram votos discordantes acatando os argumentos da recorrente, os conselheiros Hamilton Goncalves Sobreira e Ricardo Ferreira Valente Filho por entenderem que assiste razão ao contribuinte e que ele teria direito a redução da carga tributária desde a publicação da lei citada. **3. Quanto ao reexame necessário, que foi interposto pela redução do crédito tributário em decorrência do reenquadramento da multa aplicada no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/1996, para o art. 123, inciso I, alínea “d”, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003:** Por maioria de votos, a 3ª Câmara decide negar provimento por entender que, no caso concreto, as operações e o imposto a recolher foram devidamente escriturados pelo contribuinte com a mesma carga tributária de 12%, mesmo com a mudança da alíquota do ICMS de 18% para 20%, e que sua carga tributária não sofreria alteração, o que de fato ocorreu em julho de 2024 com a publicação do Decreto nº 36.121/2024 em que houve a ratificação e incorporação à legislação tributária estadual do Ceará do Convênio ICMS 73/2024, que ajustou a redução da base de cálculo de 33,33% (de quando a alíquota era 18%) para 40% para se adequar a alíquota de 20%, de modo que sua carga tributária permanecesse 12%. O Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira, destacou seu entendimento: *“Voto pelo reenquadramento da penalidade imposta para a inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/1996, seguindo o meu posicionamento firmado, em manifestações na Câmara Superior do CONAT, quando os seguintes requisitos tenham sido atendidos para tal reenquadramento: 1. O contribuinte tenha entregado as suas obrigações acessórias eletrônicas tempestivamente; 2. A empresa atuada tenha lastreado a sua escrituração em documentos idôneos; 3. O contribuinte tenha fornecido todas as informações necessárias para o fisco estadual, possibilitando o lançamento de ofício corretivo; 4. O equívoco do recolhimento tenha sido decorrente de uma atividade interpretativa ou de uma dúvida quanto ao correto critério jurídico a ser utilizado para a apuração do ICMS devido. No caso em questão, esse requisito fica mais atestado, ainda, pela necessidade da edição pelo Estado do Ceará da Nota Explicativa nº 02/2025 para dirimir a dúvida quanto ao critério quantitativo das operações objeto a autuação; 5. O contribuinte tenha declarado e calculado a parcela do ICMS que entendia como devida, recolhendo-a no prazo com base nas informações prestadas, as quais serviram de base para que a fiscalização realizasse a sua autuação.”* A conselheira relatora,

votou par afastar o reenquadramento, tendo sido acompanhada pela conselheira Maria das Graças Brito Maltez. O conselheiro Rodrigo Damasceno Leitão abriu divergência sendo acompanhado pelos Conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. **Em conclusão**, a 3ª Câmara de julgamento conhece do Recurso Ordinário e Reexame necessário; por maioria de votos nega provimento a ambos, confirmando a decisão de **parcial procedência** do auto de infração exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro **Rodrigo Damasceno Leitão, designado** para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Decisão de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado em parte, uma vez que o representante da Procuradoria-Geral do Estado entende que deve ser dado provimento ao Reexame necessário para manter a penalidade aplicada no auto de infração. Participou da sessão, realizando sustentação oral por videoconferência, na forma da Portaria nº 08/2023 o advogado da recorrente, Dr. Luiz Carlos Fiorentino. **ASSUNTOS GERAIS:** Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 22 do mês corrente às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da 3ª Câmara de Julgamento.

SABRINA ANDRADE  
GUILHON:7560492  
2315

Assinado de forma digital  
por SABRINA ANDRADE  
GUILHON:75604922315  
Dados: 2026.05.30 21:35:48  
-03'00'

**Sabrina Andrade Guilhon**  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

EVANEIDE DUARTE  
VIEIRA:40366030353

Assinado de forma digital por  
EVANEIDE DUARTE  
VIEIRA:40366030353  
Dados: 2026.06.01 09:18:58 -03'00'

**Evaneide Duarte Vieira**  
**SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA**





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio do ano 2026 (dois mil e vinte e seis), às 13h30m (treze horas e trinta minutos), verificado o *quorum* regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 10ª (décima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Sabrina Andrade Guilhon. Presentes à Sessão as conselheiras Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Maria das Graças Brito Maltez e os conselheiros, Gustavo Beviláqua Vasconcelos, Hamilton Gonçalves Sobreira, Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior e Ricardo Ferreira Valente Filho. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara, Evaneide Duarte Vieira. A presidente indagou aos conselheiros sobre as resoluções disponibilizadas no drive para análise dos membros, os conselheiros da câmara de forma unânime aprovaram todas as resoluções listadas a seguir : **Relatora Luciana Nunes Coutinho Leontsinis** : PROC. N.º NOR-2024.26847 , A.I. N.º: 2024.26847; PROC. N.º NOR-202520573. A.I. N.º: 202520573 ; **Relator Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior** : PROC. N.º: 1/0336/2015, A.I. N.º: 1/201416610; PROC. N.º:1/1884/2019, A.I. N.º: 1/201820454, PROC. N.º: NOR-202526203, A.I. N.º: 202526203; **Relator Hamilton Gonçalves Sobreira** : PROC. N.º NOR-202429937, A.I. N.º. 202429937; **Relator: Rodrigo Damasceno Leitão**: PROC. N.º 1/0073/2021, A.I. N.º 1/202001496, PROC. N.º NOR-202520572, A.I. N.º 202520572, PROC. N.º 1/250/2019, A.I. N.º. 1/201816237, PROC. N.º 1/1884/2019, A.I. N.º. 1/201820454. Foi lida, ajustada e aprovada de forma unânime a ata da 9ª sessão. Dando início aos trabalhos, a Sra. Presidente passou à Ordem do Dia, cumprimentou a todos e na sequência anunciou o seguinte PROCESSO para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO NOR-202320595. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202320595. RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão: Na 21ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do CRT, em 28 de maio de 2025. “a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, decidindo da seguinte forma: 1. Quanto à nulidade do auto de infração por ausência de provas da ocorrência da prática da infração e da apuração exata do valor devido, afastado por unanimidade de voto, considerando que foram acostadas**

*todas as planilhas da autuação, oportunizando o exercício do direito de defesa da empresa autuada. 2. Quanto a nulidade da decisão de primeira instância por ausência de análise e apreciação de provas que demonstram erro na base de cálculo da autuação, afastado por unanimidade de votos, visto que a autoridade julgadora avaliou e pronunciou-se sobre todas as provas contidas nos autos, inclusive se pronunciando sobre documentos apresentados intempestivamente na impugnação. 3. Quanto à decadência referente a janeiro de 2018, com esteio no §4o do artigo 150 do CTN, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 173, I do CTN. 4. Quanto ao caráter confiscatório da multa, afastado por unanimidade de votos, pois não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo, conforme súmula 11 do CONAT. 5. Quanto ao argumento da parte em relação à existência de zeros a mais à esquerda, além de outros quatro dígitos após o código correto, afastado por unanimidade de votos considerando que o agente do fisco já realizou o ajuste no decorrer da ação fiscal. 6. Por ocasião das discussões acerca do mérito a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em diligência fiscal a fim de que sejam atendidos os seguintes quesitos: 1. Retirar as saídas dos códigos variantes que foram acrescentados em duplicidade às saídas totais dos códigos genéricos, conforme indicado pelo contribuinte em planilha acostada aos autos. 2. Após os ajustes apresentar nova base de cálculo com ICMS e multa caso existente. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante para sustentação oral.” Retornando à pauta de julgamento nesta data, sem o resultado da diligência fiscal determinada pela 3ª Câmara na 21ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do CRT, em 28 de maio de 2025, por não ter sido realizada a diligência e em consonância com o Parágrafo único do Art. 81 da Lei nº 18.185 de 2022, a 3ª Câmara resolve: 1. Acerca da alegação de inexistência de omissão de entrada e de erro no levantamento fiscal com inclusão, pela fiscalização, de duas escriturações de saída para o mesmo item (XML e Cupom Fiscal no SPED) estando o levantamento quantitativo equivocado - conforme levantamento e análise realizada e apresentada no recurso ordinário, a base de cálculo correta, excluindo as saídas em duplicidade, é de R\$ 64.685,91: Por maioria de votos, a 3ª Câmara decide acatar os valores trazidos pela recorrente ajustando a base de cálculo da autuação, conforme entendimento majoritário. O Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, foi único voto discordante e se pronunciou pela nulidade do auto de infração por vício material com esteio no caput do art.3º do provimento CONAT 02/2023 por entender que conforme decidiu a 3ª câmara em 2025 era necessário retirar as saídas dos códigos variantes que foram acrescentados em duplicidade às saídas totais dos códigos genéricos do levantamento para se chegar ao valor do crédito tributário correto, e por não ter sido realizado o ajuste, o lançamento carece de certeza e liquidez do crédito tributário. Em conclusão, a 3ª Câmara de julgamento conhece do Recurso Ordinário interposto, e, por maioria de votos, dá provimento alterando a decisão exarada em 1ª Instância de procedência, para julgar **Parcial Procedente** a acusação fiscal. Decisão de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO NOR-202320599.AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202320599. RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTISINIS. Decisão: Na 21ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do CRT, em 28 de maio de 2025, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, decidindo da seguinte forma: 1. Quanto à nulidade por ausência de provas da ocorrência da prática da infração e da apuração exata do valor devido, afastado, visto existir nos autos documentação probatória suficiente para convencimento da autoridade julgadora. 2.***

**Quanto à nulidade por ausência de análise e apreciação de provas impugnatórias**, afastado por unanimidade de votos, visto que a autoridade julgadora avaliou e pronunciou-se sobre todas as provas contidas nos autos, inclusive aqueles julgados intempestivos. **3. Quanto a decadência referente a janeiro de 2018, com esteio no §4º do artigo 150 do CTN**, afastado por voto de desempate, considerando que não houve a declaração dos valores das operações e do imposto devido a ser homologado pelo Fisco, devendo ser aplicado ao caso o prazo previsto no art. 173, I do CTN. Votaram de forma divergente os conselheiros José Ernane Santos, Deyse Aguiar Lôbo Rocha e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes que se manifestaram por acatar a solicitação de decadência, aplicando prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN . **4. Quanto ao caráter confiscatório da multa**, afastado por unanimidade de votos, pois não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo, conforme súmula 11 do CONAT. **5. Por ocasião das discussões acerca do mérito a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em diligência fiscal a fim de que sejam atendidos os seguintes quesitos:** 1. Retirar das saídas os códigos variantes que foram acrescentados em duplicidade às saídas totais dos códigos genéricos, conforme indicado pelo contribuinte em planilha acostada aos autos. 2. Após os ajustes apresentar nova base de cálculo com ICMS e multa, caso existente. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante para sustentação oral.” **Retornando à pauta de julgamento nesta data**, sem o resultado da diligência fiscal determinada pela 3ª Câmara na 21ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do CRT, em 28 de maio de 2025, por **não ter sido realizada a diligência** e em consonância com o Parágrafo único do Art. 81 da Lei nº 18.185 de 2022, a 3ª Câmara **resolve: 1. Acerca da alegação de inexistência de omissão de entrada e de erro no levantamento fiscal com inclusão, pela fiscalização, de duas escriturações de saída para o mesmo item (XML e Cupom Fiscal no SPED) estando o levantamento quantitativo equivocado - conforme levantamento e análise realizada e apresentada no recurso ordinário, a base de cálculo correta, excluindo as saídas em duplicidade, é de R\$ 27.092,94:** Por maioria de votos, a 3ª câmara decide acatar os valores trazidos pela recorrente ajustando a base de cálculo da atuação, conforme entendimento majoritário. O Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, foi único voto discordante e se pronunciou pela nulidade do auto de infração por vício material com esteio do caput do art.3º do provimento CONAT 02/2023 por entender que conforme decidiu a 3ª câmara em 2025 era necessário retirar as saídas dos códigos variantes que foram acrescentados em duplicidade às saídas totais dos códigos genéricos do levantamento para se chegar ao valor do crédito tributário correto, e por não ter sido realizado o ajuste, o lançamento carece de certeza e liquidez do crédito tributário. **Em conclusão**, a 3ª Câmara de julgamento conhece do Recurso Ordinário interposto, e, por maioria de votos, dá provimento alterando a decisão exarada em 1ª Instância de procedência, para julgar **parcial procedente** a acusação fiscal. Decisão de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO NOR- 202320600. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202320600 RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão: Na 21ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do CRT, em 28 de maio de 2025, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, decidindo da seguinte forma:** **1. Quanto à nulidade por ausência de provas da ocorrência da prática da infração e da apuração exata do valor devido**, afastado, visto existir nos autos documentação probatória suficiente para convencimento da autoridade julgadora. **2. Quanto à nulidade por ausência de análise e apreciação de provas impugnatórias**, afastado por unanimidade de votos, visto que a autoridade julgadora avaliou e pronunciou-se sobre todas as provas contidas nos autos, inclusive aqueles julgados intempestivos. **3. Quanto ao caráter confiscatório da**

**multa**, afastado por unanimidade de votos, pois não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo, conforme súmula 11 do CONAT. **4. Por ocasião das discussões acerca do mérito a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve**, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em diligência fiscal a fim de que sejam atendidos os seguintes quesitos: 1. Retirar das saídas os códigos variantes que foram acrescentados em duplicidade às saídas totais dos códigos genéricos, conforme indicado pelo contribuinte em planilha acostada aos autos. 2. Após os ajustes apresentar nova base de cálculo com ICMS e multa, caso existente. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante para sustentação oral.”**Retornando à pauta de julgamento nesta data**, sem o resultado da diligência fiscal determinada pela 3ª Câmara na 21ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do CRT, em 28 de maio de 2025, por **não ter sido realizada a diligência** e em consonância com o Parágrafo único do Art. 81 da Lei nº 18.185 de 2022, a 3ª Câmara resolve: **1. Acerca da alegação de inexistência de omissão de entrada e de erro no levantamento fiscal com inclusão, pela fiscalização, de duas escriturações de saída para o mesmo item (XML e Cupom Fiscal no SPED) estando o levantamento quantitativo equivocado - conforme levantamento e análise realizada e apresentada no recurso ordinário, a base de cálculo correta, excluindo as saídas em duplicidade, é de R\$ 14.885,59:** Por maioria de votos, a 3ª câmara decide acatar os valores trazidos pela recorrente ajustando a base de cálculo da atuação, conforme entendimento majoritário. O Conselheiro relator Hamilton Gonçalves Sobreira, foi único voto discordante e se pronunciou pela nulidade do auto de infração por vício material com esteio do caput do art.3º do provimento CONAT 02/2023 por entender que, conforme decidiu a 3ª Câmara em 2025, era necessário retirar as saídas dos códigos variantes que foram acrescentados em duplicidade às saídas totais dos códigos genéricos do levantamento para se chegar ao valor do crédito tributário correto, e por não ter sido realizado o ajuste, o lançamento carece de certeza e liquidez do crédito tributário. **Em conclusão**, a 3ª Câmara de julgamento conhece do Recurso Ordinário interposto, e, por maioria de votos, dá provimento alterando a decisão exarada em 1ª Instância de procedência, para julgar **parcial Pprocedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro Ricardo Ferreira Valente Filho que proferiu primeiro voto divergente e vencedor, ficando **designado** para elaborar a resolução. Decisão de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO NOR-202422992. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202422992. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: GUSTAVO BEVILÁQUA VASCONCELOS. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Acerca do pedido de nulidade do auto de infração por vício formal - falta de termo de intimação correto com a planilha deste auto de infração (foi enviado o termo mas com documentos de 2021 sendo este o auto de infração de 2020) conforme determina o Art. 39, §10 do Decreto nº 34.605/2022:** Por unanimidade de votos, a 3ª câmara decide acatar o argumento e julgar **NULO por vício formal** o auto de infração com esteio no inciso VIII do art. 2º do provimento CONAT 02/2023 por constatar nos autos que de fato não foi feita a intimação relativa a este auto de infração antes da conclusão da ação fiscal de acordo com o que determina o Art. 39, §10 do Decreto 34.605/2022. **Em conclusão**, a 3ª Câmara de julgamento conhece do Reexame Necessário interposto, e, por unanimidade de votos, nega provimento

mantendo a decisão exarada em 1ª Instância de nulidade do auto de infração. Decisão de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO NOR-202422988. AUTO DE INFRAÇÃO No 202422988. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: GUSTAVO BEVILÁQUA VASCONCELOS. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário interposto, **resolve: 1. Acerca do Pedido de nulidade absoluta do auto de infração por descompasso entre relato da infração, penalidade e a síntese dos fatos, fundamentos (matéria tributável) e a penalidade aplicada estarem relacionadas à omissão de entrada, ao passo que a descrição da infração (“síntese dos fatos”) relata suposto equívoco na indicação do CFOP 5405 pela contribuinte, acarretando recolhimento do ICMS-ST, quando deveria ter recolhido ICMS próprio, havendo, além desse vício material, outros, os anexos reunidos como prova do auto de infração também não estão relacionados à infração imposta - art. 123, III, “s”, da Lei nº 12.670/96:** Por unanimidade de votos, a 3ª câmara decide acatar o argumento e julgar **nulo por vício material** o auto de infração com esteio no inciso III do art.3º do provimento Conat nº 02/2023 por entender que tem razão o contribuinte quanto à divergência entre o relato de infração e os elementos de prova do auto de infração. **Em conclusão,** a 3ª Câmara de julgamento conhece do Reexame Necessário interposto, e, por unanimidade de votos, nega provimento mantendo a decisão exarada em 1ª Instância de **nulidade** do auto de infração. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 26 do mês corrente às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da 3ª Câmara de Julgamento.

SABRINA ANDRADE  
GUILHON:75604922  
315

Assinado de forma digital  
por SABRINA ANDRADE  
GUILHON:75604922315  
Dados: 2026.05.30  
21:38:47 -03'00'

**Sabrina Andrade Guilhon**  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

EVANEIDE  
DUARTE  
VIEIRA:40366030  
353

Assinado de forma  
digital por EVANEIDE  
DUARTE  
VIEIRA:40366030353  
Dados: 2026.06.01  
09:18:24 -03'00'

**Evaneide Duarte Vieira**  
**SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA**





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio do ano 2026 (dois mil e vinte e seis), às 13h30m (treze horas e trinta minutos), verificado o *quorum* regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 11ª (décima primeira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Sabrina Andrade Guilhon. Presentes à Sessão as conselheiras Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Maria das Graças Brito Maltez e os conselheiros, Yuri Gondim Amorim, Ivan Lúcio de Andrade Falcão Junior, Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior e Rodrigo Damasceno Leitão. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara, Evaneide Duarte Vieira. Foi aprovada a **resolução** disponibilizada no Google Drive referente ao processo Nº **NOR-202426651**, A.I. N.º 202426651 da relatoria de **Hamilton Gonçalves Sobreira**. Foi lida, ajustada e aprovada a Ata da 10ª sessão. Dando início aos trabalhos, a Sra. Presidente passou à Ordem do Dia, cumprimentou a todos e na sequência anunciou os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO NOR-202520071. AUTO DE INFRAÇÃO N.º 202520071. RECORRENTE: CRISTALINA ALIMENTOS & BEBIDAS LTDA EPP. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR. Decisão:** Após ampla discussão sobre a legitimidade dos novos argumentos apresentados pelo advogado da parte, que exigem uma análise mais aprofundada, a Conselheira Maria das Graças Brito Maltez solicitou vista do processo para verificar a consistência dessas informações trazidas em sessão. Em prosseguimento, a presidência, especificamente no que tange à competência do Presidente para decidir sobre pedidos de vista dos autos, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno do CRT, conforme prevê a Portaria nº 463/2022, art. 52: *“antes de iniciada a votação, poderá qualquer dos Conselheiros pedir vista do processo, devendo proceder a devolução no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data da sessão que a concedeu”*; decide, na forma regimental, conceder **vista** do processo à Conselheira Maria das Graças Brito Maltez, conforme solicitado em sessão, para as verificações necessárias. Presente para sustentação oral do recurso, o advogado representante da recorrente, Dr. Ramiro Távora Viana. **PROCESSO DE RECURSO NOR-202422780. AUTO DE INFRAÇÃO N.º 202422780. RECORRENTE: VICUNHA TÊXTIL S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO DAMASCENO LEITÃO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário interposto, **resolve: 1. Quanto ao pedido de improcedência do auto de infração por ausência de apropriação indevida de crédito de ICMS - efetiva utilização**

**de energia elétrica no processo produtivo industrial da contribuinte e argumento apresentado em sustentação oral, em que apresenta laudo do NUTEC elaborado em 2026 referente ao período da autuação com valores superiores a 80% de utilização pela empresa de energia elétrica:** Por voto de desempate da presidência, a 3ª câmara decide afastar o pedido, por não ser possível acatar medidor particular da empresa nem o laudo apresentado, considerando as previsões constantes no Parecer 236/2018 e § 19, inciso II do art. 60 do Decreto n.º 24.569/97, o qual permite o crédito apenas de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido, destacado no documento fiscal de aquisição, independentemente de apresentação do laudo de utilização da energia elétrica adquirida. O Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, manifestou seu entendimento de que o contribuinte não pode utilizar medição própria de acordo com o art. 6º, § 1º da Resolução ANEEL 414/2010 e Parecer COTRI-CECON nº 00236/2018. O conselheiro relator Rodrigo Damasceno Leitao acompanhado pelos conselheiros Yuri Gondim Amorim e Ivan Lúcio de Andrade Falcão Junior se manifestaram a favor de acatar o laudo apresentado pelo contribuinte. **2) Quanto ao pedido de decadência parcial do crédito lançado na autuação e exclusão dos valores exigidos relativos ao período de janeiro a abril de 2019:** Por maioria de votos, a 3ª câmara decide acatar a decadência com base no art. 150, § 4º, por entender que os valores de crédito já estavam lançados para homologação do fisco. O Conselheiro Rodrigo Damasceno Leitão, acolhe o pedido da recorrente com amparo no art. 150, § 4º, do CTN, sendo seguido nesse entendimento pelos conselheiros Yuri Gondim Amorim, Ivan Lúcio de Andrade Falcão Junior e o conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, que acolhe a decadência arguida e se pronuncia da seguinte forma: *“Acato a extinção do crédito tributário dos meses de janeiro a abril de 2019 pela decadência com o fundamento de que a aplicação do art.150, parágrafo 4º do CTN, para o início da contagem do prazo decadencial, se dá a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente ao processo sob análise, no caso concreto a EFD , cuja a obrigatoriedade da transmissão, à época dos fatos, era até o dia 20 do mês subsequente ao período informado, conforme art. 276-E do Decreto 24.569/1997, momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações de lançamento realizadas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido, sendo esta interpretação corroborada pela Súmula 555 do STJ.* A conselheira Maria da Graças Brito Maltez, seguida pela conselheira Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, se pronunciaram contrárias ao entendimento majoritário e afastaram a decadência com base no que preceitua o art. 173, inciso I, c/c art. 149, inciso V do CTN. **3. Quanto ao pedido de realização de perícia tributária, para verificação do laudo técnico apresentado pela empresa, com fulcro no princípio da busca pela verdade material:** O presente argumento perdeu o objeto por ter sido afastada a possibilidade de acatar o laudo do NUTEC, conforme fundamentação constante no item 1 acima. **Em conclusão,** a 3ª Câmara de julgamento conhece do Recurso Ordinário interposto, e, por voto de desempate da presidência, resolve dar parcial provimento alterando a decisão exarada em 1ª Instância de procedência para **Parcial Procedência** do auto de infração, nos termos do voto do conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, **designado** para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Decisão de acordo em parte com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado que não concordou com a decadência. Presente para sustentação oral o advogado representante da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. **PROCESSO DE RECURSO NOR-202422774. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202422774. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: VICUNHA TÊXTIL S/A. CONSELHEIRO RELATOR: IVAN LÚCIO DE ANDRADE FALCÃO JÚNIOR. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário interposto, **resolve:** Por unanimidade de votos, negar provimento para manter a decisão de improcedência da acusação fiscal em face à inexistência de materialidade do ilícito previsto no art. 123, III, “n”, da Lei n.º 12.670/1996 detectada nas consultas dos registros de

passagens dos documentos fiscais no portal da NF-e em que se constatou que as mercadorias não circularam. **Em conclusão**, a 3ª Câmara de julgamento conhece do Reexame Necessário interposto, e, por unanimidade de votos, nega provimento mantendo a decisão exarada em 1ª Instância de **improcedência** do auto de infração. Decisão de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral o advogado representante da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. **PROCESSO DE RECURSO NOR-202422783 – AUTO DE INFRAÇÃO N.º 202422783. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: VICUNHA TÊXTIL S/A. CONSELHEIRA RELATORA LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário interposto, **resolve: 1. Acerca do argumento apresentado em sustentação oral, pelo advogado, de nulidade do auto de infração por falta de provas, pelo fato do autuante não ter incluído a prova de que as empresas eram do simples nacional na época das operações, incluindo apenas a consulta das empresas na época da autuação:** A conselheira relatora Luciana Nunes Coutinho Leontsinis se manifestou por afastar a nulidade por entender que seria possível sanar tal vício com a consulta dos optantes do simples nacional ao sistema cadastro da situação das empresas à época do fato gerador para excluir da autuação as operações com as empresas que não eram optantes do simples nacional. Entendimento acompanhado pela conselheira Maria Das Gracas Brito Maltez e pelo conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. O Conselheiro Rodrigo Damasceno Leitão se posicionou de forma divergente, e acatou o argumento da recorrente, por entender que o fato de a autoridade autuante ter lavrado o auto de infração com base em portal equivocado e considerando data que não se relaciona ao período do fato gerador macula a autuação com vício insanável, o que configura insuficiência de provas, conforme art. 3º, inciso II, do Provimento CRT nº 02/2023. Os conselheiros Yuri Gondim Amorim e Ivan Lúcio de Andrade Falcao Júnior acompanharam o entendimento divergente. A presidente, em seu voto de desempate, acompanhando o primeiro voto divergente, ressaltou que, por haver necessidade de construir toda a prova da acusação (consultando a situação cadastral na época das operações e refazer a relação inteira de empresas para as quais o contribuinte não poderia utilizar o diferimento, uma vez que o fiscal, equivocadamente, fez a relação, que serviu de prova, com base na situação das empresas na época da autuação), de fato, não há provas da acusação nos autos. **Em conclusão**, a 3ª Câmara de julgamento de forma unânime conhece do Reexame Necessário interposto, e, por voto de desempate da presidência, nega-lhe provimento, mas alterando a decisão exarada em 1ª Instância de improcedência para **nulidade por vício material** do auto de infração com esteio no art. 3º, inciso II, do Provimento CRT nº 02/2023, nos termos do voto do conselheiro **Rodrigo Damasceno Leitão**, designado para elaborar a resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Decisão em desacordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral o advogado representante da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. **PROCESSO DE RECURSO NOR-202422778. AUTO DE INFRAÇÃO N.º 202422778. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: VICUNHA TÊXTIL S/A. CONSELHEIRO RELATOR: YURI GONDIM AMORIM. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário interposto, **resolve: 1. Quanto ao pedido de nulidade por ausência de provas:** Afastar, por unanimidade de votos, por constar nos autos provas suficientes para a acusação - planilha contendo as notas fiscais de entradas e saídas, suas respectivas chaves de acesso, CNPJ dos destinatários, valor da operação, valor do imposto e demais provas. **2. Quanto ao pedido de decadência parcial do crédito lançado na autuação e exclusão dos valores exigidos relativos ao período de janeiro a abril de 2019:** Por maioria de votos, a 3ª câmara decide acatar a decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN por entender que os valores do crédito

tributário desses meses já estavam lançados para homologação pelo fisco e, portanto, atingidos pela decadência. O Conselheiro relator Yuri Gondim Amorim e os conselheiros Rodrigo Damasceno Leitão e Ivan Lúcio Falcão acolhem o pedido da recorrente com amparo no art. 150, §4º do CTN. O conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, que acolhe a decadência arguida, se pronuncia da seguinte forma: “ Acato a extinção do crédito tributário dos meses de janeiro a abril de 2019 pela decadência com o fundamento de que a aplicação do art.150, parágrafo 4º do CTN, para o início da contagem do prazo decadencial, se dá a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente ao processo sob análise, no caso concreto a EFD , cuja a obrigatoriedade da transmissão, à época dos fatos, era até o dia 20 do mês subsequente ao período informado, conforme art. 276-E do Decreto N.º 24.569/1997, momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações de lançamento realizadas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido, sendo esta interpretação corroborada pela Súmula 555 do STJ. A conselheira Maria da Graças Brito Maltez, seguida pela conselheira Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, se pronunciaram contrárias ao entendimento majoritário e afastaram a decadência com base no que preceitua o art. 173, inciso I, do CTN. **3) Quanto ao Pedido de realização de perícia tributária:** Por unanimidade de votos, a 3ª câmara decide acatar o pedido convertendo o curso do processo em Perícia Tributária, de acordo com despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator com os seguintes quesitos: **1) Verificar** as notas fiscais de saída para identificar as que possuem evento de manifestação do destinatário de “operação não realizada” ou “desconhecimento da operação” e **2) Excluir** do levantamento o crédito relativo às notas fiscais de entrada que se relacionam com as notas de saídas identificadas no **item 1. Em conclusão**, a 3ª Câmara de julgamento conhece do Reexame Necessário interposto, e, por unanimidade de votos, converte o processo em realização de **Perícia**, conforme arts. 80, inciso III, 83 e 87, nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator, conforme quesitos descritos. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral o advogado representante da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. **ASSUNTOS GERAIS:** Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 27 do mês corrente às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da 3ª Câmara de Julgamento.

SABRINA  
ANDRADE  
GUILHON:7560  
4922315

Assinado de forma  
digital por SABRINA  
ANDRADE  
GUILHON:75604922315  
Dados: 2026.05.30  
21:37:11 -03'00'

**Sabrina Andrade Guilhon**  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

EVANEIDE DUARTE  
VIEIRA:403660303  
53

Assinado de forma digital  
por EVANEIDE DUARTE  
VIEIRA:40366030353  
Dados: 2026.06.01 09:17:55  
-03'00'

**Evaneide Duarte Vieira**  
**SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA**





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de maio do ano 2026 (dois mil e vinte e seis), às 13h30m (treze horas e trinta minutos), verificado o *quorum* regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 12ª (décima segunda) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Sabrina Andrade Guilhon. Presentes à Sessão as conselheiras Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Maria das Graças Brito Maltez e os conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira, Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, Ricardo Ferreira Valente Filho e Rodrigo Damasceno Leitão. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara, Evaneide Duarte Vieira. Dando início aos trabalhos, a Sra. Presidente passou à Ordem do Dia, cumprimentou a todos e na sequência anunciou os seguintes processos para julgamento: **ORDEM DO DIA: PROCESSOS DE RECURSO NOR-202422787 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202422787. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: VICUNHA TÊXTIL S/A. CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO DAMASCENO LEITÃO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário interposto, **resolve: 1) Quanto ao pedido de Nulidade da decisão de 1ª instância arguida pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado:** Por voto de desempate da presidência, resolve acatar com esteio nos arts. 61 e 90 da Lei nº 18.185/2022, por não estar a decisão singular fundamentada quanto aos temas arguidos na impugnação do contribuinte o que gerou preterição das garantias processuais constitucionais. O conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior e as conselheiras Maria das Graças Brito Maltez e Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, seguindo o entendimento da Procuradoria, se manifestaram para que o contribuinte tivesse seus questionamentos fundamentados desde a primeira instância para se evitar supressão de instância, considerando que, em segunda instância, todos os argumentos seriam analisados. Foram votos contrários o conselheiro Rodrigo Damasceno Leitão (relator original), Hamilton Gonçalves Sobreira e Ricardo Ferreira Valente Filho. **Em Conclusão:** a 3ª Câmara após conhecer do reexame necessário, por voto de desempate da presidência, decide pela **nulidade da decisão singular** em face da constatação de que não foram apreciados todos os pontos necessários trazidos em sede de impugnação, determinando o **retorno dos autos** à 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, **designado** para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, em concordância com manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado da

recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. Este processo passou de terceiro para primeiro da pauta. **PROCESSOS DE RECURSO NOR-202422792 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202422792. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: VICUNHA TÊXTIL S/A. CONSELHEIRO RELATOR: RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO.** A 3ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário interposto, **resolve: 1) Quanto ao pedido de Nulidade da decisão de 1ª instância arguida pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado:** Por voto de desempate da presidência, resolve acatar com esteio nos arts. 61 e 90 da Lei nº 18.185/2022, por não estar a decisão singular fundamentada quanto aos temas arguidos na impugnação do contribuinte, o que gerou preterição das garantias processuais constitucionais. O conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior e as conselheiras Maria das Graças Brito Maltez e Luciana Nunes Coutinho Leontisinis, seguindo o entendimento da Procuradoria, se manifestaram para que o contribuinte tivesse seus questionamentos fundamentados desde a primeira instância para se evitar supressão de instância, considerando que, em segunda instância, todos os argumentos seriam analisados. Foram votos contrários o conselheiro Rodrigo Damasceno Leitão, Hamilton Gonçalves Sobreira e Ricardo Ferreira Valente Filho (relator original). **Em Conclusão:** a 3ª Câmara após conhecer do reexame necessário, por voto de desempate da presidência, decide pela **nulidade da decisão singular** em face da constatação de que não foram apreciados todos os pontos necessários trazidos em sede de impugnação, determinando o **retorno dos autos** à 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, **designado** para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, em concordância com manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. Este processo passou de quarto para segundo da pauta. **PROCESSOS DE RECURSO NOR-202422793 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202422793. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: VICUNHA TÊXTIL S/A. CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR.** A 3ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário interposto, **resolve: 1) Quanto ao pedido de Nulidade da decisão 1ª instância arguida pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado:** Por voto de desempate da presidência, resolve acatar com esteio nos arts. 61 e 90 da Lei nº 18.185/2022, por não estar a decisão singular fundamentada quanto aos temas arguidos na impugnação do contribuinte o que gerou preterição das garantias processuais constitucionais. O conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior e as conselheiras Maria das Graças Brito Maltez e Luciana Nunes Coutinho Leontisinis, seguindo o entendimento da Procuradoria, se manifestaram para que o contribuinte tivesse seus questionamentos fundamentados desde a primeira instância para se evitar supressão de instância, considerando que, em segunda instância, todos os argumentos seriam analisados. Foram votos contrários o conselheiro Rodrigo Damasceno Leitão, Hamilton Gonçalves Sobreira e Ricardo Ferreira Valente Filho. **Em Conclusão:** a 3ª Câmara após conhecer do reexame necessário, por voto de desempate da presidência, decide pela **nulidade da decisão singular** em face da constatação de que não foram apreciados todos os pontos necessários trazidos em sede de impugnação, determinando o **retorno dos autos** à 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, em concordância com manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. Este processo passou de quinto para terceiro da pauta. **PROCESSOS DE RECURSO Nº 1/0479/2022 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/202202254. RECORRENTE: DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PNEUS E CÂMARAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR. Decisão: “Na 30ª sessão**

realizada em 28 de maio de 2024 : A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, e com esteio no art. 90 da Lei nº 18.185/2022, declarar a nulidade do julgamento singular, e o conseqüente retorno dos autos para novo julgamento, em razão da constatação de que a julgadora não apreciou argumentos pontualmente apresentados na impugnação, mais especificamente quanto às operações de devolução, notas fiscais de entrada que não foram consideradas, bis in idem, dentre outros, cerceando, desta feita, o direito de defesa da parte. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Leonilson Lins de Lucena Filho.”

**Retornando à pauta de julgamento nesta data**, a 3ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário interposto, **resolve: 1. Quanto ao pedido de nulidade material da autuação ante a existência de diversos erros constatados no levantamento fiscal:** Por unanimidade de votos, acata o pedido por entender que tem razão o contribuinte; as alegações apresentadas em seu recurso se confirmam nas provas anexadas, em que se constata diversos erros, demonstrando que a fiscalização, quando da realização do levantamento, considerou, para cômputo do estoque, indevidamente, diversas notas de saída que foram canceladas; algumas notas de entradas, apesar de regularmente registradas na escrituração fiscal da contribuinte, não foram consideradas na elaboração do relatório fiscal; no que se refere a julho de 2017, a autoridade autuante apenas considerou as operações de saída, desprezando, por completo e sem qualquer justificativa, as operações de entrada; além disso, não considerou no levantamento as notas fiscais não escrituradas (objeto de outro auto de infração por falta de escrituração nº 2022.02256-9). O Conselheiro Relator pronunciou seu entendimento da seguinte forma: *“Conheço do Recurso Ordinário para dar-lhe provimento para julgar nulo materialmente o feito fiscal, com fundamento no art. 3º, caput, do Provimento nº 02/2023, em virtude dos seguintes erros cometidos pelo agente autuante que macularam, substancialmente, a certeza e a liquidez do crédito tributário, conforme discriminado abaixo: 1. Foi lavrado o Auto de Infração nº 202202256-9 sobre operações com a acusação de "deixar de escriturar" notas fiscais de entrada, contudo tais notas fiscais não foram consideradas no levantamento fiscal efetuado, o que, por decorrência lógica, gera uma omissão de entradas decorrente da não inclusão dessas mesmas notas no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias realizado. 2. Em julho de 2017, a empresa enviou a EFD zerada, no entanto, o agente autuante considerou as operações de saída do período, ignorando, integralmente, as de entrada, gerando uma distorção insanável no levantamento quantitativo de estoque realizado. 3. inclusão no levantamento fiscal de notas fiscais de saída canceladas, as quais tiveram o seu registro de cancelamento efetuado, no ambiente nacional da nota fiscal eletrônica, dentro do prazo legal. Em desacordo com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, que defendeu a parcial procedência com a exclusão das operações denegadas e canceladas da base de cálculo da autuação.”* **Em conclusão**, a 3ª Câmara de julgamento conhece do Recurso Ordinário interposto, e, por unanimidade de votos, dá-lhe provimento alterando a decisão exarada em 1ª Instância de procedência do auto de infração para **nulidade por vício material** com esteio no *caput* do Art. 3º do Provimento nº 02/2023 do Conat. Decisão em desacordo com a manifestação oral da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão por videoconferência, na forma da Portaria nº 08/2023 realizando sustentação oral do recurso, o advogado representante da recorrente, Dr. Mateus Mesquita Vasconcelos. Este processo passou de primeiro para quarto da pauta. **PROCESSOS DE RECURSO Nº 1/000335/2015 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201416612 - RECORRENTE: RAIZEN S.A. e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** *“Na 36ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), realizada em 24 de junho de 2024, ”A 3ª*

*Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolveu, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo e por voto de desempate da Presidência declarar a nulidade do julgamento singular, com o consequente retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento, ante a constatação de que a julgadora não se debruçou sobre todos os argumentos constantes da impugnação e consignados no laudo pericial acostado pela impugnante, especificamente em relação a: 1. divergências entre o critério de deduções dos valores a recolher posto que não considerou no levantamento a Nota Fiscal N.º26.269, a qual foi registrada no Livro de Registro de Saída - Anexo V do Laudo Pericial; 2. considerou indevidamente as Notas Fiscais n.os 36.455, 36.457 e 34.098 - Anexos VI e VII do Laudo Pericial, as quais foram canceladas pela impugnante; 3. foram consideradas na apuração da movimentação do Álcool Anidro as perdas e/ou ganhos operacionais com o produto, caracterizadas pelos códigos 701 e 702 - Anexo XIII do Laudo Pericial; 4. não considerou as movimentações contábeis escrituradas nos códigos 701 e 702; 5. não identificação dos registros de entradas das Notas Fiscais n.os 8.595 e 29.874 emitidas em 02/02/2010 e 27/09/2010, respectivamente - Anexos VIII e IX do Laudo Pericial. Foram votos contrários os dos conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e José Ernane Santos, que entenderam por afastar a nulidade do julgamento singular, considerando que a julgadora se debruçou acerca de todos os argumentos de defesa consignados no pedido da impugnação. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado.”*

**Retornando à pauta de julgamento nesta data, a 3ª Câmara resolve: 1. Quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida:** Por unanimidade de votos, a 3ª Câmara decide não acatar com base no § 1º do Art. 61 da Lei nº 18.185/2022 por entender que o julgador fundamentou seu entendimento de forma clara e suficiente. **2. Quanto à alegação de que há vícios constantes do levantamento quantitativo de mercadorias e inexistência de omissões de entrada de acordo com Laudo pericial elaborado pela recorrente:** A 3ª Câmara afasta, por unanimidade de votos, por entender que não há vícios no levantamento elaborado por ter sido o levantamento realizado com base na Dief do contribuinte e que foi observada a legislação que rege a matéria e observado o devido processo legal sem violação da garantia da ampla defesa e contraditório. **3. Quanto aos argumentos de incorreta metodologia do fisco – não realização da conversão das saídas para 20°C e falsa impressão de saída a maior, impacto da temperatura no volume dos combustíveis, necessidade de aferição das saídas sob a temperatura de 20°C, permissão de variação de até 0,6% do volume dos combustíveis e ausência de hipótese de incidência de ICMS quando do aumento volumétrico dos combustíveis em decorrência da variação de temperatura, em consonância com o entendimento sustentado pelo STJ ao julgar o REsp n.º 1.884.431/PB em que definiu que não é possível entender a mera dilatação volumétrica de combustíveis em razão da variação de temperatura como fato gerador de ICMS:** Por voto de desempate da presidência, a 3ª Câmara decide afastar, por entender que houve venda de combustíveis em quantidade superior à que foi tributada na entrada, devendo ser tributada a diferença entre as quantidades de entradas e saídas, estando considerados os estoques informados pelo contribuinte em sua escrituração fiscal, inexistindo na legislação tributária a obrigatoriedade da conversão do combustível para a temperatura de 20º Celsius para o caso de levantamento de estoques, bem como por não ser devida a consideração da variação de 0,6% em volume informado pelo contribuinte, em acordo com a Súmula 12 do Conat. Votaram de forma discordante os conselheiros Rodrigo Damasceno Leitão, Hamilton Gonçalves Sobreira e Ricardo Ferreira Valente Filho por entenderem que o contribuinte trouxe aos autos um laudo próprio em que demonstra que parte do valor autuado é de variação volumétrica e considerando que a omissão de entradas encontrada trata-se de variação volumétrica, fundamenta seu voto no REsp nº 1.884.431/PB do STJ, entendendo que parte da diferença que a empresa diz ser de variação volumétrica não é considerada fato gerador do ICMS e fundamentam o entendimento no art. 112 do CTN. **4. Quanto à alegação de que há vícios**

**constantes do levantamento quantitativo de mercadorias e inexistência de omissões de entrada de acordo com Laudo pericial elaborado pela recorrente:** A 3ª Câmara afasta, por unanimidade de votos, por entender que não há vícios no levantamento fiscal, uma vez que foi realizado com base na escrituração do contribuinte, tendo sido observada a legislação que rege a matéria, bem como o devido processo legal sem violação das garantias da ampla defesa e contraditório. **5. Quanto ao pedido de exclusão do levantamento da NF-e 14.159 por ter sido contabilizada em 30.12.2009:** Por unanimidade de votos, a 3ª Câmara decide afastar, ao verificar no levantamento da autuante que esta nota não foi incluída no levantamento (ver CD1, *Notas de entradas incluídas no levantamento*). **6. Quanto ao pedido de exclusão do levantamento das Notas Fiscais Eletrônicas 34045, 34098, 36456, 36457 por estarem canceladas:** Por unanimidade de votos, a 3ª Câmara decide afastar, ao verificar na consulta do Portal da NF-e que as notas fiscais citadas não foram canceladas. A única nota fiscal efetivamente cancelada e considerada no levantamento (NF 34589) foi excluída pelo Perito, conforme Laudo Tributário anexado às fls. 315 a 318. **7. Quanto ao pedido de inclusão das notas de entradas 2164 e 2165 no levantamento de 2010:** Por unanimidade de votos, a 3ª Câmara decide afastar, porque essas notas foram emitidas em 30/12/2010, mas foram registradas na escrituração fiscal do contribuinte como entrada no estabelecimento somente em janeiro de 2011. **8. Quanto à alegação da sistemática da substituição tributária progressiva – fato gerador presumido – definitividade do tributo recolhido pelo substituto tributário:** A 3ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que, de acordo com a legislação vigente, sobretudo o art. 431 parágrafo 3º do Decreto nº 24.569/1997, cabe ao contribuinte autuado a responsabilidade pelo recolhimento do tributo. **9. Quanto à modulação dos efeitos do Tema 201 do STF:** A 3ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta por não se aplicar ao caso concreto (que é de falta de recolhimento) considerando que o tema trata de pedido de restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pago a mais no regime de substituição tributária para a frente. **9. Quanto à alegação de multa confiscatória:** a 3ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do CONAT e do art. 62 da Lei nº 18.185/2022 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **10. Quanto ao Reenquadramento da penalidade para a prevista no Art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996 suscitada de ofício pelo conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, por entender que todo o estoque e notas fiscais estão escriturados:** A 3ª Câmara, por maioria de votos, acata o reenquadramento. As conselheiras Luciana Nunes Coutinho Leontsinis e Maria das Graças Brito Maltez votaram para não reenquadrar a penalidade de acordo com manifestação da Procuradoria que entende não ser caso de atraso de recolhimento, mas de falta de recolhimento. Os conselheiros Rodrigo Damasceno Leitão, votou de forma discordante, sendo seguido pelos conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior que também se posicionou pelo reenquadramento da penalidade e votou da seguinte forma: *“Voto pelo reenquadramento da penalidade imposta para a disposta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996 com fundamento no art. 112, II e IV do CTN e seguindo o meu posicionamento firmado, em manifestações na Câmara Superior do CONAT, quando os seguintes requisitos tenham sido atendidos: 1. O contribuinte tenha entregado as suas obrigações acessórias eletrônicas tempestivamente; 2. A empresa autuada tenha lastreado a sua escrituração em documentos idôneos; 3. O contribuinte tenha fornecido todas as informações necessárias para o fisco estadual, possibilitando o lançamento de ofício corretivo; 4. O equívoco do recolhimento tenha sido decorrente de uma atividade interpretativa ou de uma dúvida quanto ao correto critério jurídico a ser utilizado*

para a apuração do ICMS devido. No caso em questão, esse requisito fica mais atestado, ainda, pela necessidade da edição do Convênio nº 61/2015 para estabelecer os procedimentos de recolhimento do ICMS decorrentes de operações provenientes da expansão volumétrica de combustíveis; 5. O contribuinte tenha declarado e calculado a parcela do ICMS que entendia como devida, recolhendo-a no prazo com base nas informações prestadas, as quais serviram de base para que a fiscalização realizasse a sua autuação. **Em conclusão:** a 3ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e Reexame Necessário, dá parcial provimento ao primeiro e nega provimento ao segundo para manter a decisão de **parcial procedência** do auto de infração exarada em 1ª Instância. Por força do art. 55, parágrafo 1º da Portaria nº 463/2022, fica designado para elaborar a resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, o conselheiro Rodrigo Damasceno Leitao. Decisão parcialmente de acordo com a manifestação oral da Procuradoria-Geral do Estado que se manifestou pela parcial procedência da autuação de acordo com o Laudo Tributário, porém sem o reenquadramento da penalidade. Presente para sustentação oral, por meio de vídeo conferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Bruna Fernanda Rosa Mendes. **ASSUNTOS GERAIS:** Encerrados os julgamentos, a Sra. Presidente deu por concluídos os trabalhos tendo, antes, sido lido, ajustada e aprovada a ata da 11ª sessão. A ata da presente sessão foi lida e aprovada durante a sessão conforme definido pelo colegiado. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Senhora Presidente da 3ª Câmara de Julgamento.

SABRINA  
ANDRADE  
GUILHON:7560  
4922315

Assinado de forma  
digital por SABRINA  
ANDRADE  
GUILHON:75604922315  
Dados: 2026.05.30  
21:36:33 -03'00'

**Sabrina Andrade Guilhon**  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

EVANEIDE  
DUARTE  
VIEIRA:4036603  
0353

Assinado de forma  
digital por EVANEIDE  
DUARTE  
VIEIRA:40366030353  
Dados: 2026.06.01  
09:17:19 -03'00'

**Evaneide Duarte Vieira**  
**SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA**

